

# ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

Rua Silvino Lopes e Sá Benevides, s/n, Vila Salete, Mombaça/CE

CEP.: 63.610-000 - Fone/Fax: (88) 3583-1217 - E-mail: mombaca.2@tjce.jus.br

0050180-56.2021.8.06.0126

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

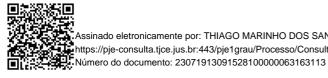
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, MARTENIER DE LIMA SILVA

REU: MUNICIPIO DE MOMBACA, ESTADO DO CEARA

# **SENTENÇA**

## 1. Relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência com preceito cominatório movida por Antônia Tayna Vitória de Lima Franco, representada por sua genitora, Martenier de Lima Silva, em face do ESTADO DO CEARÁ e do Município de Mombaça, para que



lhe sejam fornecidos os insumos descritos na inicial.

Aduz a parte autora, em suma, que foi diagnosticada com diabetes mellitus (CIDE 10.9) e, em razão disso, necessita de uso urgente e por tempo indeterminado de insulina do tipo glargina (21U antes do café, 21U antes do jantar) e insulina de ação rápida (15U antes do café, 15U antes do almoço e 13U antes de jantar). Ademais, informa que vinha recebendo tais insumos pelo SUS, contudo teve o fornecimento cessado desde novembro de 2020, sem data prevista para retomada. Por fim, informa não ter condições financeiras de arcar com tais despesas.

Juntou aos autos documentos pessoais, relatório médico, receituários de medicamentos e laudo de solicitação de medicamentos (ID nº 51958317).

Na decisão de ID nº 51958299, foi concedida a tutela antecipada pretendida.

Citados (ID nº <u>51958311</u> e ID nº <u>51958283</u>), o Estado do Ceará e o Município de Mombaça não ofereceram contestação no prazo legal, motivo pelo qual fora decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos materiais (ID <u>51958293</u>).

No ofício de ID nº <u>51958296</u>, o Estado do Ceará informou a disponibilidade da medicação e os insumos pretendidos pela autora.

Com vista dos autos, o Parquet emitiu parecer opinativo de ID nº <u>51958282</u>, opinando pela procedência da demanda.

Sobreveio manifestação da parte autora nos autos no ID nº 51958308.

Relatei, no essencial. Decido.

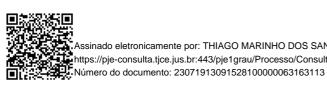
## 2. Fundamentação

Primeiramente, registro que o Estado do Ceará e o Município de Mombaça, devidamente citados e intimados, nada apresentaram nos autos, tendo somente informado nos autos a disponibilidade dos insumos pleiteados e deferidos na liminar concedida, vide ofício de ID nº 51958296, motivo pelo qual foi decretada a revelia.

Porém, diante da conduta do requerido, e analisando detidamente o procedimento, tenho que maduro o suficiente para receber o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355 do CPC.

As provas acompanhantes da inicial prescindem de outras para a formação do convencimento deste órgão judicial. De outra banda, o próprio requerido se absteve de contestar a demanda.

É preciso lembrar, como já observado, que o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: "Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços."

Como se percebe, referidas normas constitucionais criaram direito público subjetivo do cidadão, e dever do Estado, de acesso a serviços e tratamento que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, incluindo ai, fornecimento de medicamentos, insumos, complementos alimentares, aparelhos, cirurgias e outros assemelhados, que permitam uma melhor condição de vida, quando do enfrentamento de padecimentos.

Previsões constitucionais tão veementes, nas órbitas federal e estadual, não podem ser reduzidas a vagas promessas. Evidente que o Judiciário deve lhes dar concretude caso o Executivo de qualquer modo se mostre relutante em atender prontamente a necessidade do cidadão sem que isso signifique afronta ou ingerência em seara tipicamente administrativa.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federados pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem remotamente prevista desde a edição da Lei 8.080/90 vide especialmente os artigos 2º, § 1º, 6º, inc. I, e 7º, inc. IV.

Em resumo, a única leitura possível da Carta da República e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que ela atribuiu a todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna e cabe ao Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro sem que isso o transforme em cogestor dos recursos destinados à saúde pública.

Exatamente por isso, é inaceitável o argumento, comumente lembrado pelas autoridades da área da saúde, de que priorizar o atendimento individual representaria deixar descoberta uma coletividade de cidadãos. Se, e como amplamente aqui demonstrado, a saúde é dever do Estado e o cidadão tem o direito subjetivo à prestação estatal, nada pode impedir o suporte quanto ao fornecimento da órtese, indicada na inicial, da qual necessita o requerente.

### Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO
À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.
RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico, agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação. Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental



que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação,

solidariamente, por meio de ação judicial

Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E

IMPROVIDO.

IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br.

No caso dos autos, a promovente demonstrou cabalmente a necessidade de utilização

do medicamento solicitado, conforme relatório médico de ID nº 51958317 - p. 07/10.

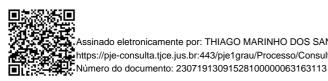
3. Dispositivo

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, com fundamento no art. 487, I do CPC, confirmando a decisão liminar de ID nº 51958299 em todos os seus termos e fundamentos, qual seja: concessão, permanente e mensal, nos quantitativos apontados no ID nº 51958317 dos medicamentos: insulina do tipo glargina (21Uantes do café, 21U antes do jantar) e insulina de ação rápida (15U antes do café, 15U antes do almoço e 13U antes de jantar), devendo o Estado do Ceará e o Município de Mombaça, por intermédio da Secretaria da Saúde ou de outro órgão competente, fornecê-la à autora mediante apresentação de receituário médico, enquanto durar sua necessidade, consolidando sua situação jurídica.

Sem custas, face a gratuidade judiciária que defiro neste momento, face declaração de hipossuficiência constante à pág. 15, nos termos do art. 99, § 3°, do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição necessário, com fundamento no art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC.

Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica.

**Thiago Marinho dos Santos** 

Juiz